PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601121-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 PERICLES DOS SANTOS CAVALCANTE DEPUTADO ESTADUAL, PERICLES DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APONTAMENTO DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou duas impropriedades, uma decorrente da utilização de recursos do FEFC, os quais foram direcionados ao pagamento de despesa sem a devida comprovação nos autos .

2. Parecer Ministerial afastou a segunda irregularidade, a qual consistia em comprovar a propriedade de veículo locado em campanha e com isso impactou no resultado final a ser devolvido ao erário.

3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .

4. Determinação de devolução do valor de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) em decorrência da não comprovação do pagamento à Gráfica Marques & Silva Ltda ME;

5. Contas aprovadas com ressalva com determinação de recolhimento ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva, as contas de campanha de PÉRICLES DOS SANTOS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual com devolução ao Tesouro Nacional do valor R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) referente aos recursos do FEFC sem a devida comprovação de regularidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Péricles dos Santos Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Na prestação de contas final, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) proveniente de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

As despesas realizadas somam R$ 15.000,00 (quinze mil), desse montante o candidato informa a utilização dos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) em combustíveis e lubrificantes, R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) em publicidade por materiais impressos, R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em diversas a especificar, R$ 1.000,00 (um mil reais) em serviços advocatícios, R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos) em serviços contábeis, R$ 2.000,00 (dois mil reais) com cessão e locação de veículos e R$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais) com atividades de militância e mobilização de rua.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10052792, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva, e devolução de R$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), em razão da identificação das impropriedades abaixo elencadas:

a-) divergência quanto ao documento 91501 entre o que consta do extrato bancário (pagamento à José Jefferson Marques dos Santos) e as informações registradas nas contas, que apontam a realização da respectiva despesa, no valor de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), junto à Gráfica Marques & Silva Ltda ME;

b-) ausência de comprovação de que o locador do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C, Placa RGR8F40, Sr. Luciano de Holanda Ferreira, é o proprietário do veículo, devolução ao erário do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) utilizado indevidamente (FEFC), .

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10039065) pela aprovação das contas com ressalva, com devolução ao Tesouro Nacional do valor R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), uma vez que em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral foi possível conformar que o bem é de propriedade do locador, o que afasta a irregularidade quanto à destinação dos recursos do FEFC.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Péricles dos Santos Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restou apenas uma impropriedade, referente a divergência entre uma despesa declarada e o pagamento efetivamente realizado e constante no extrato bancário.

O setor técnico solicitou esclarecimentos do prestador, mas conforme ficou consignado:

"Não foi apresentado pelo candidato documento hábil para justificar a divergência detectada no documento nº 91501 encontra-se declarado no extrato bancário em nome de José Jefferson Marques dos Santos, no valor de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) e registrado no SPCE em nome da Gráfica Marques & Silva Ltda ME, implicando em IRREGULARIDADE nas contas apresentadas, visto que o pagamento foi realizado a pessoa física e o fornecedor declarado é pessoa jurídica".

Da análise dos autos então alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva, conforme recomendado pelo setor

técnico, no que pertine a este ponto em específico, uma vez que os recursos empregados são provenientes do Fundo Especial de Campanha. .

Assim, constatou-se que foi possível verificar o regular emprego da verba pública, ocasionando na obrigação de recompor o erário, conforme disposto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Art.79. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por outro lado, a inconsistência em apreço constitui vício de baixa potencialidade, que não impacta na aprovação das contas desde que anotada a ressalva.

Com relação a ausência de comprovação de que o locador do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C, Placa RGR8F40, Sr. Luciano de Holanda Ferreira, seria o proprietário do veículo, o Ministério Público Eleitoral prestou valiosa contribuição para afastar a irregularidade.

Parecer id 10056259:

"Por outro lado, quanto à ausência de comprovação da posse/propriedade do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C, Placa RGR8F40, pelo locador Luciano de Holanda Ferreira, informa-se que, em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral foi possível conformar que o bem é de propriedade do locador, o que afasta a irregularidade quanto à destinação dos recursos do FEFC".

Deste modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação.

Nesse cenário, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o

seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva, das contas de campanha de PÉRICLES DOS SANTOS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual com devolução ao Tesouro Nacional do valor R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais) referente aos recursos do FEFC sem a devida comprovação de regularidade.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Rodrigo malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator